

PARECER

Projeto de Lei nº 118/2016

Súmula: Cria o Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de lei nº 118/2016 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a criação do Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o mesmo será destinado ao fomento da gestão compartilhada de políticas públicas de cultura entre os entes federados e a sociedade civil, fortalecendo as políticas culturais por meio da participação social, que trará por resultado o desenvolvimento humano, social e econômico. Demonstrando ainda que a adesão do Município ao Sistema Nacional trás maiores chances de benefícios como editais de premiação e financiamento na área da cultura.

Conforme o artigo 65 as despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 216-A que:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se

pelos seguintes princípios: I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais

VIII - programas de formação na área da cultura; e

IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 05 de Agosto de 2016.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437